



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/07/2014	proposição Projeto de Lei 7735, de 2014
--------------------	---

autor NILSON LEITÃO – PSDB/MT	nº do prontuário
---	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Páginas 21 e 22	Artigo 51	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENTA

O Art. 51, do Projeto de Lei 7735, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 51 Revoga-se a Medida Provisória 2186-16 de 2001, mantendo-se as resoluções e orientações técnicas já expedidas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, no que não contrariem os preceitos desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 50 inclui na ementa da Medida Provisória 2186-16 de 2001 a expressão “apenas no tocante às atividades relacionadas a alimentação e agropecuária” com o objetivo de manter a referida MP vigente exclusivamente para recursos genéticos destinados à alimentação e agropecuária.

Por sua vez, o Artigo 51 altera a MP 2186-16 de 2001 para inserir o Artigo 3 A, prevendo que “Esta Medida Provisória se aplica apenas às atividades de acesso a patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para alimentação e agropecuária”.

A MP 2186-16 de 2001, que regula o acesso e a repartição de benefícios oriundos do patrimônio genético existente no País, mostra-se falha e impõe restrições a pesquisa e ao desenvolvimento de produtos com base nos recursos genéticos. Dentre os principais pontos da MP que ensejam mudanças, e que na prática motivaram as intensas negociações que levaram a propositura do PL 7735/2014, é válido destacar:

1. Obrigatoriedade de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN para o acesso ao recurso genético para instituições nacionais, públicas ou privadas, o que cria obstáculos e desestímulos a pesquisa e desenvolvimento tecnológico (Artigo 16);
2. “Quando houver perspectiva de uso comercial, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético, em condições **in situ**, e ao conhecimento tradicional associado só poderá ocorrer após assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.” (§ 4º do Artigo 16);
3. Prevê que a repartição de benefícios frutos da exploração econômica de produto ou processo, desenvolvido a partir de amostra do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, poderá ser feita mediante divisão de lucros, pagamento de royalties, acesso e transferência de tecnologias, licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos, e

capacitação de recursos humanos (Artigo 25).

Exigir que o mero acesso a recursos genéticos para alimentação e agropecuária, incluindo recursos domesticados, não originários do Brasil, destinados a pesquisa e desenvolvimento tecnológico dependa de autorização do CGEN cria uma instância administrativa e burocrática que trará obstáculos, custos e inviabilizará pesquisas essenciais para garantir segurança alimentar, fomentar novas tecnologias mais produtivas e adaptadas à mudança do clima e promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária brasileira. A MP já se mostrou falha neste sentido, e certamente ensejará restrições desnecessárias para pesquisa.

Além desses pontos, a manutenção da MP exclusivamente para os recursos genéticos para atividades de alimentação e agropecuária criará uma insegurança jurídica enorme no tocante a exploração econômica de produtos ou processos a partir de amostras do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado. De acordo com o Artigo 26 da MP, infrações às regras da MP podem ensejar “indenizações de, no mínimo, vinte por cento do faturamento bruto obtido na comercialização de produto ou de *royalties* obtidos de terceiros pelo infrator, em decorrência de licenciamento de produto ou processo ou do uso da tecnologia, protegidos ou não por propriedade intelectual, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.”

Vale ainda destacar, que manter a MP da forma prevista significa atrelar todo o acesso, registro, monitoramento e repartição de eventuais benefícios oriundos de recursos genéticos para alimentação e agropecuária, mesmo que de recursos genéticos não originários do Brasil, às regras e a estrutura do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente. O fato de o PL prever novas regras para o CGEN, com novos procedimentos, excluindo, por exemplo, a necessidade de autorização expressa do CGEN para o mero acesso a um recurso genético, evidencia que a manutenção da MP, de forma parcial ou integral, criará um cenário de incertezas e discricionariedade prejudicial a pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Nesse sentido, manter a MP 2186-16 de 2001 criará uma insegurança jurídica enorme que poderá trazer impactos para o desenvolvimento da agropecuária brasileira, restringindo atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, o que é contrário ao desenvolvimento do país.

PARLAMENTAR